

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

**P R O C U R A D O R I A   G E R A L**

Barueri, 26 de setembro de 2019

## PARECER JURÍDICO

096/2019



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 069/2019.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre: **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.478, DE 18 DE AGOSTO DE 2016, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS NO MUNICÍPIO DE BARUERI"**.

### Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo que pretende alterar dispositivos da Lei nº 2.478, de 18 de agosto de 2016, que cria o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS no Município de Barueri.

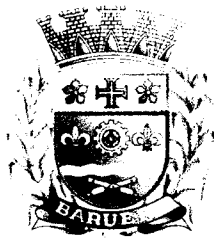
Preliminarmente rememora que um dos objetivos dos conselhos municipais é instituir a democracia participativa e assegurar a participação popular na gestão da coisa pública, na formulação e no controle das políticas públicas, na defesa dos direitos humanos, na distribuição e aplicação dos recursos.

PROJ. Nº 069/2019  
06  
2019

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

20-SET-2019 11:20 0022991 1/2





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL

Inclusive, a própria Constituição Federal estabelece mecanismos de controle social participativo da gestão pública pelos cidadãos, sendo a responsável primeira pela abertura de caminhos para a participação popular, nas atividades da Administração Pública, conforme transcrição abaixo:

Art. 37. (...)

*“§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:.”*

Ademais, a presente alteração, apenas, *“Propugna-se pela alteração da composição da estrutura do CMAS, pelo que, a prática e aplicação hodierna da lei, conduz ao aperfeiçoamento no sentido de compor o órgão com 14 (quatorze) membros titulares e 14 (quatorze) membros suplentes, sendo metade representantes da Administração Municipal e igual parte oriunda da sociedade civil, observada a diretriz estabelecida no próprio texto legal”* consoante MENSAGEM Nº43/19

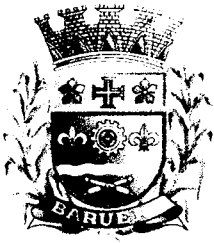
Portanto, em conformidade com a distribuição de competência legislativa, busca-se somente o aperfeiçoamento da estrutura participativa do Conselho, de modo a assegurar paridade na sua composição, em relação aos representantes de cada categoria, da Sociedade Civil e da própria Administração Municipal.

### Da alteração da lei

De acordo com a Lei e Introdução às Normas e Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro e 1942), *não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue; e a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com*

PROCURADORIA GERAL  
Nº 1951/2019





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL

*ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (caput e §1º, o artigo 2º).*

A revogação da lei pode ser parcial ou total, quando for parcial denomina-se derrogação, que é quando apenas parte da lei é extinta, e quando se tratar de revogação total, com a extinção por completo da lei, dá-se o nome de ab-rogação.

No presente caso, a alteração tem por escopo derogar expressamente a Lei n.º 2.478, de 18 de agosto de 2016, isso porque pretende apenas modificá-la, mantendo a sua vigência.

A par disso, para a derrogação da lei, deve-se observar as mesmas regras legislativas necessárias à sua criação, tais como o quórum de aprovação, forma de votação e apreciação pelas mesmas comissões legislativas, de acordo com sua natureza.

### Considerações finais

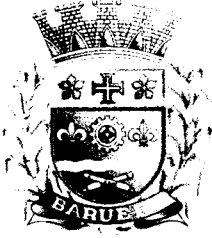
Portanto, referido Projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alíneas “d” e “g”, artigo 19, inciso III, alínea “h”, todos da LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigos 58, “caput”, artigo 60, inciso VI, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, § 2º, do RI);

13/03/2016

R





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

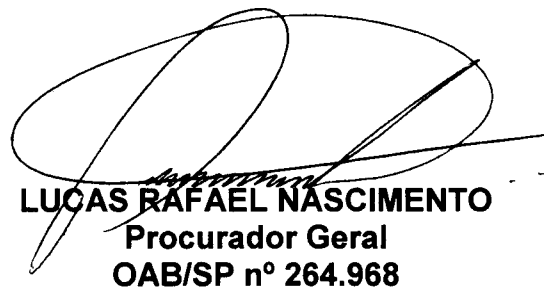
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL

- c) Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 4º, do RI);
- d) Discussão única (artigo 47, 'caput', da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);
- e) Quórum: maioria simples dos membros da CMB (artigo 51, da LOMB e artigo 184, §1º, do RI);
- f) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI).

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta procuradoria Geral.



**LUCAS RAFAEL NASCIMENTO**  
Procurador Geral  
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria Geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



**MARCOS PEREIRA DA SILVA**  
Assessor da Secretaria Geral

